

Acórdão: 16.312/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108759-30
Impugnante: Gravatá Agropecuária Ltda.
Proc. S. Passivo: Lauro Carvalho
PTA/AI: 02.000203880-86
Inscr. Estadual: 521.939132.0077
Origem: DF/Postos Fiscais

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INIDÔNEO –
Constatado transporte de mercadorias (café) desacobertas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea por constar data de emissão posterior à data-limite para utilização. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de café, em 17.08.02, com nota fiscal com data limite para emissão vencida em 27.07.2002, portanto inidônea nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

DECISÃO

Quando da abordagem fiscal, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, na Rodovia BR 262/381, KM 256, no Município de Nova União, foi apresentada a nota fiscal de n.º 002500, emitida pela Autuada em 17.08.2002, cuja data limite para utilização havia expirado em 27/07/2002.

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, do RICMS/96, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal.

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;"

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

O próprio sujeito passivo não nega que tenha ocorrido a infração apontada pelo Fisco, restringindo-se a argumentar que houve apenas lapso do funcionário responsável pela emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), a cerca das infrações objetivas:

" Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado..." (gn)

Ademais, a boa-fé da Autuada não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Quanto ao fato da operação estar amparada pelo diferimento do imposto, o artigo 12, inciso II do RICMS/96 estabelece que encerra-se o diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

A Autuada alega também que entregou a mercadoria a seu destinatário, conforme recibo datado de 21.08.2002, porém, como as mercadorias não são perfeitamente identificáveis não há como acatar seu argumento.

Observe-se, por fim, que o disposto no parágrafo 3º do art. 134 do RICMS/96 não foi atendido. Não restou comprovada a escrituração da nota fiscal (002500), tampouco a apuração de saldo devedor no período e o efetivo recolhimento do imposto devido.

Assim, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG